



ACÓRDÃO Nº:	079/2021
PROCESSO Nº:	2016/6860/501254
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº:	8.913
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/004640
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.460.906-7
RECORRIDA:	AGRO BRASIL IND E COM DE GRÃOS E LOGISTICA LTDA - ME

EMENTA

MULTA FORMAL. LEVANTAMENTO ESPECÍFICO. OMISSÃO DE SAÍDAS E ENTRADAS. LEVANTAMENTO FISCAL IMPRECISO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária amparada por levantamento fiscal que não atende as especificações estabelecidas no manual de auditoria.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2016/004640 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a MULTA FORMAL, por omissão de saída de caroço de algodão e sorgo e omissão de entrada de farelo de algodão e milho, caracterizada pela falta de emissão de documentos de saída e omissão de entradas de farelo de algodão e milho, constatado através de levantamento específico, relativo ao período de 01.01.20 15 a 31.12.2015.

Foram anexados: levantamento específico - conclusão, inventário inicial e final, levantamento específico – relação de entradas e saídas, Documento Auxiliar de Nota Fiscal – DANFE, CD com as notas fiscais em PDF (fls. 05/51).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 15/12/2016 (fls.53/54) e por edital de intimação em 16/12/2016 (fls.55), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado. Em 11/01/2017, compareceu tempestivamente ao processo, pede a nulidade ou improcedência do auto de infração, alegando que o auto de infração está em desconformidade com o





Art. 35 de lei 1.288/01, devido ao histórico do auto de infração não está correlacionado com a tipificação da infração. Além de conter erros no levantamento específico em relação a saída do caroço de algodão transformar em farelo de algodão(fls.57/71).

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls.73/74) para corrigir os dispositivos infringidos e manifestar sobre as alegações da defesa. O autor do lançamento após análise, informa que o levantamento não contém erros, conforme CFOP das notas fiscais (fls 76/77). Regulariza o auto de infração, retificando alguns campos com a emissão do Temo de aditamento (fls.78/79). Intimado do Termo de Aditamento (78/79). Intimado o sujeito passivo do termo de aditamento, manifesta que em nada alterou a impugnação já apresentada nos autos(fls.82/83).

O julgador de primeira instância, em sentença às fls. 85/90, conhece da impugnação apresentada, REJEITOU A PRELIMINAR arguida de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, devido ao histórico do auto de infração não está correlacionado com a tipificação da infração, o levantamento fiscal foi elaborado corretamente, alterando os campos da infração e contextos, conforme Termo de Aditamento (fl.s 78/79) dos autos.

No mérito julga PROCEDENTE o auto de infração, por entender que os argumentos do sujeito passivo não foram suficientes para combater a exigência tributária, não apresentou as provas necessárias para tornar a reclamação tributária ineficaz. O lançamento atende o que dispõe a legislação tributária, conforme manifestação do autor do procedimento não houve erro no levantamento fiscal foram observados os CFOP destacados nas notas fiscais, de acordo com as operações realizadas, cumprindo na íntegra os requisitos do art. 35 da lei 1.288/2001 e suas alterações.

Notificado por ciência direta da decisão de primeira instância, a autuada apresenta recurso voluntário de fls. 101/109, a este Conselho, com as mesmas alegações anteriores, em preliminar alega:

Cerceamento ao direito de defesa, em desconformidade com o Art. 35 da lei 1.288/01, devido a descrição da infração não está em conformidade com a tipificação. o AI está fundado no fato de o contribuinte supostamente ter omitido saídas caroço de algodão e omitido entrada de farelo, omitido saídas de sorgo e omitido entrada de milho, deixado de escriturar notas fiscais de saídas na EFD, entretanto a tipificação anuncia a obrigatoriedade de escrituração e emitir com fidedignidade, documentos fiscais correspondentes a cada operação ou prestação, no presente caso uma hora o fisco diz que o autuado deveria emitir nota fiscal de





entradas, noutra hora diz que deveria ter escriturado notas fiscais de entradas e ainda noutra hora diz que deveria ter registrado notas fiscais de saída.

Ausência de documentos comprobatórios.

Tanto o histórico como o período de referência ocorreu 01.01.2015 a 31.12.2015., que o fisco não juntou os documentos comprobatórios da acusação, deixou de cumprir o Art. 35, Inciso IV da lei 1.288/01.

No mérito alega que o histórico é pela omissão de entradas, se é por falta de emissão de notas fiscais de entradas, a penalidade deve ser a prevista no art 50, X, alínea "B" da Lei 1.287/01.

Que o autor do procedimento utilizou na capitulação o verbo escriturar e na penalidade emitir.

Que houve omissão da sentença quanto as acusações de omissão de saídas de caroço de algodão e a omissão de entradas de farelo de algodão, visto que passa por processo de industrialização e é transformado em farelo.

Ao final requer a reforma da sentença e para declarar nulo ou improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária em parecer às fls.111/113, após análise e considerações, conclui que a presente reclamação atende às legítimas pretensões da Fazenda Pública. Que a infração descrita guarda perfeita correlação com as provas carreadas que trazem as necessárias informações ao entendimento sobre a origem dos valores reclamados.

Pede para confirmar a sentença proferida em primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide refere-se a Multa Formal, por omissões de entradas e saídas de diferentes produtos agrícolas constatado conforme levantamento específico de mercadorias para o exercício de 2015.





O autor do procedimento fez termo de aditamento alterando as descrição e as infrações.

No seu recurso o sujeito passivo alega que o auto de infração está em desconformidade com o Art. 35 da lei 1.288/01, devido ao histórico do auto de infração não está correlacionado com a tipificação da infração. Além de conter erros no levantamento específico em relação ao valor unitário do produto.

Quanto as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, cerceamento de defesa devido a descrição da infração estar em desconformidade com a tipificação e ausência dos documentos comprobatórios rejeito as mesmas, tendo em vista que o presente auto de infração apresenta vícios mais abrangentes que provocam sua improcedência.

Em razões de mérito

Analizando os documentos anexados aos autos, bem como as alegações da autuada, que resultaram na decisão de primeira instância, e a manifestação do Representante Fazendário. Observa-se o seguinte:

A exigência tributária refere-se Multa formal por omissão de saídas e de entradas de diversos produtos agrícolas referente ao exercício de 2015.

Entendemos que o levantamento que deu sustentação ao auto de infração está incompleto, sem os registros de inventários referente ao estoque inicial e final, o levantamento fiscal elaborado não atende e não demonstra com clareza o crédito tributário ora exigido; o manual de auditoria recomenda nestes casos que se faça o levantamento da conta Caixa ou do Movimento Financeiro, tendo em vista que há indício de pagamentos/aquisições não contabilizados.

O não registro de notas fiscais de entradas equivale a suprimentos ou receitas escriturais não comprovadas, cuja relação é direta com o fato gerador ocorrido no valor nominal que representem. Ou seja, receitas omitidas ou de origem não comprovada se prestam para fazer ingressar mercadorias ou recursos oriundos, presumivelmente, de atual ou pretérita omissão de saídas.

Diz a Lei 1.287/01:

Seção IX – Do fato Gerador Presumido





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

(....)

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente.

O art. 44 inciso II, da Lei 1.287/01, apontado como infringido, apenas relata a causa do fato gerador presumível, ou seja, a falta de emissão de documentos e/ou a pretérita omissão de saídas que resulta na ausência escritural de caixa com a consequente omissão de registro de entradas, Vejamos:

Ar. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituo ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

DA PENALIDADE (lei 1.287/01)

Art. 50. A multa prevista no inciso II do art. 47 será aplicada, na forma a seguir, em moeda nacional, cumulativamente com o pagamento do imposto devido, se for o caso:

(...)

III – 30% do valor da operação ou da prestação quando a infração se motivar(Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

(...)

a) falta de registro de aquisição de mercadorias ou serviços tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária, ainda que não tenham transitado pelo estabelecimento do adquirente;

b) pela falta de emissão de documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, ressal-





vada a hipótese do inciso XXVIII; (redação dada pela Lei 3.153 de 13.12.16).

O que importa é a ocorrência daquele ato previsto na norma e que é suficiente para fazer nascer a obrigação tributária. Se verificada a existência dos pressupostos legais haver a total subsunção do fato ocorrido à hipotética previsão da lei.

No presente caso, a indicação de saídas em volume superior ao de entradas é mero indício de que entradas não foram registradas por falta de caixa escritural em função de anterior omissão de saídas. Tal situação não aponta as provas diretas e não pode ser apenada com multa formal como se fosse descumprimento de obrigações acessória.

Desta forma ao acusar e insistir que a autuada deixou de registrar notas fiscais de entradas a autora do lançamento comete erro, pois não demonstrou quais as notas fiscais não foram registradas pelo sujeito passivo.

Assim, não há como considerar dois ilícitos como uma infração, ou o sujeito passivo deixou de registrar entradas de mercadorias ou adquiriu mercadorias desacobertas de notas fiscais.

Ademais, quanto a omissão das saídas de caroço de algodão e sorgo, não tem como precisar se o levantamento está correto, visto que o Registro de Inventário(estoque inicial) será apresentado no SPED fiscal com o Bloco H referente ao ano de 2014, no período de 01.02.2015 a 28.02.2015, que será entregue em 20/03/2015, e referente ao ano de 2015,(estoque final) no período de 01.02.2016 a 28.02.2016, que será entregue em 20/03/2016, e o que foi utilizado no levantamento é o referente a Dezembro de 2015, apresentado em janeiro de 2016.

Portanto não há alternativa senão concordar que a razão assiste ao sujeito passivo, pois além dos erros cometidos na execução dos levantamentos fiscais comprometerem a sua validade deveria o autuante observar tal recomendação, desta forma não podem prevalecer às exigências tributárias.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão de primeira instância para julgar improcedente o presente auto de infração 2016/004640 conforme Termo de Aditamento fls.78/79 e absolver o sujeito passivo do pagamento da reclamação tributária que lhe foi imposta.

É como voto.

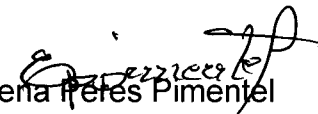


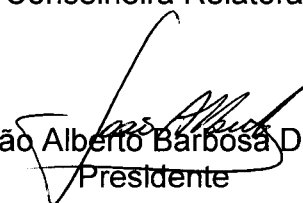


DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa devido a descrição da infração estar em desconformidade com a tipificação e ausência dos documentos comprobatórios, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2016/004640 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 134.650,74 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), R\$ 91.376,85 (noventa e um mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), R\$ 74.520,27 (setenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e vinte e sete centavos) e R\$ 102.619,22 (cento e dois mil, seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), constantes dos campos 4.11, 5.11, 6.11 e 7.11, respectivamente. O advogado Aldecimar Esperandio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Fernanda Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de agosto de 2021, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2021.


Elena Peres Pimentel
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

